



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 48.310 - SP (2005/0159744-1)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMIR DOMINGOS DO COUTO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 483, III, D, DO CPP. RECURSO MINISTERIAL. SUBMISSÃO A NOVO JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS.

1. Ressalvada pessoal compreensão pessoal diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O Código de Processo Penal, em seu art. 593, §3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por única vez, de conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, concluiu pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada. Precedentes do STJ e do STF.

3. Para a revisão do critério de valoração das provas adotado pelo Tribunal *a quo*, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido perante o juízo de primeira instância, o que se mostra incabível na via estreita do *writ*.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 48.310 - SP (2005/0159744-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA

**IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

PACIENTE : ADEMIR DOMINGOS DO COUTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADEMIR DOMINGOS DO COUTO, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu integral provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º, I e IV, do CP, tendo sido absolvido pelo Conselho de Sentença, por maioria de votos.

Interposta apelação pela acusação, o Tribunal de origem houve por bem prover o recurso "*para anular o julgamento de Ademir Domingos do Couto para que a outro seja submetido no mesmo Juízo de Origem (Júri da Comarca de Serra Negra)*" (fl. 33).

Neste writ, sustenta o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, por afronta à soberania dos veredictos, uma vez que a versão absolutória acatada pelo jurados não teria contrariado a prova dos autos.

A liminar foi deferida, "*para que não se realize a nova sessão de julgamento do paciente, na ação penal de que aqui se cuida, até a apreciação em definitivo deste writ*" (fl. 103).

Às fls. 112/113, foram prestadas as informações.

Manifestou-se o órgão ministerial pela denegação da ordem (fls. 132/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 48.310 - SP (2005/0159744-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJe de 22/8/2012 e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta turma, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

O cerne da questão consiste em saber se afrontou a soberania dos veredictos o acórdão que anulou o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri e determinou a submissão do paciente a novo julgamento, sob a tese de que teria o primeiro sido manifestamente contrário à prova dos autos.

Segue, no pertinente, o teor do acórdão impugnado:

II - Do recurso da Justiça Pública.

Procede seu inconformismo, para anulação do julgamento popular em relação ao apenado ADEMIR DOMINGOS DE COUTO.

Nesse caso, a r. decisão hostilizada, calcada em resposta majoritária ao terceiro quesito, quando os jurados entenderam que o apelado, ao dar carona à vítima e conduzi-la ao local dos fatos, não tinha consciência que a estava levando à morte, para que os outros executores do crime, ora co-réus, a retirassem do veículo e a matassem afronta a evidência dos autos, pois a prova é robusta no sentido da sua participação na morte de Geremias.

Com efeito.

Há a confissão extrajudicial detalhada do co-réu Carlos Alberto, no sentido de que ele, Junior (já condenado) e o apelado Ademir, que levou a vítima até a estrada, mataram 'Careçu', confirmada em Juízo por três testemunhas que ouviram sua leitura.

A testemunha Luciano Corrêa de Oliveira, em Juízo, na presença de defensor, reconheceu-o, bem como aos demais acusados como as pessoas que o contrataram para matar 'Careçu' pela importância de R\$ 5.000,00 e também lhe teriam fornecido o revólver, mas que não chegou a cumprir o combinado, fato confirmado pela testemunha Antônio Dantas, em Juízo, pois ouviu a leitura desse depoimento. Assim ele tinha consciência do que iria acontecer com a vítima e assim concorreu para os fatos, depois praticados e que culminaram com a morte dela.

Há mais, a versão do adolescente Adriano Cláudio Rodrigues, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que Luciano fora contratado para matar a vítima, confirmada judicialmente pelo Conselheiro Tutelar Fernando da Silva Ferreira, que ouviu a sua leitura.

Veja-se também o depoimento judicial do Delegado de Polícia Dr. Osvaldo Faria Júnior, detalhando as investigações, no curso das quais o co-réu Carlos confessou sua participação e apontou o recorrido Ademir, como quem levou a vítima e a entregou a José Faria.

Há o depoimento de Sônia Maria, mãe da namorada da vítima, confirmando que esta ligou para sua filha, dizendo que não iria jantar com ela, mas com o patrão, que comemorava seu aniversário e que no dia seguinte teria audiência trabalhista.

Por fim, tem-se também suas próprias versões no sentido de ter levado a vítima em seu veículo, à noite, à beira da estrada para que os co-réus conversassem sobre a audiência do dia seguinte, pese tenha negado participação.

Diante desse quadro, justifica-se plenamente a anulação do julgamento, pois à evidência do desequilíbrio da prova obtida que parecer convergir num único sentido, não se tratando propriamente de escolha de uma dentre duas versões do fato pelo Conselho de Sentença, deve o recorrido a outro ser submetido como pretende a recorrente. (fls. 41/43)

Pela leitura do trecho, vê-se que o Tribunal de origem expôs, com base nas provas colhidas na instrução, os fundamentos pelos quais entendia ter sido a decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, concluindo pela necessidade de submissão do apelado, ora paciente, a novo julgamento perante o Tribunal do Júri.

O Código de Processo Penal, em seu art. 593, §3º, garante ao Tribunal de Apelação o exame, por única vez, da conformidade mínima da decisão dos jurados com a prova dos autos. Assim, não configura desrespeito ou afronta à soberania dos veredictos o acórdão que, apreciando recurso de apelação, conclui pela completa dissociação do resultado do julgamento pelo Júri com o conjunto probatório produzido durante a instrução processual, de maneira fundamentada, claro. Esse entendimento, inclusive, encontra-se pacificado tanto nesta Corte Superior quanto no Supremo Tribunal Federal, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDA SOB O FUNDAMENTO DE TER HAVIDO DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º, caput, do Código de Processo Penal). REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A "soberania dos veredictos" do Tribunal do Júri (CR, art. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inc. XXXVII, "c") "não é um princípio intangível que não admita relativização. A decisão do Conselho de Sentença quando manifestamente divorciada do contexto probatório dos autos resulta em arbitrariedade que deve ser sanada pelo Juízo recursal, nos termos do art. 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal." (RHC 118.197/ES, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10/04/2014; ARE 796.846/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 27/05/2014).

2. Conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: aferir "se o veredicto é manifestamente contrário às provas dos autos, cabe somente às Cortes de Apelação, já que os Tribunais Superiores resolvem questões de direito e não questões de fato e prova." (RHC 113.314/SP, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 11/10/2012).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1373147/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO GENÉRICA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DA TESE DE OCORRÊNCIA DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ARGUIDA IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO MINISTERIAL NOS CASOS DE ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REVERÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Consoante orientação pacífica das Cortes Superiores, a submissão do réu a novo julgamento, na forma do disposto no art. 593, § 3.º, do Código de Processo Penal, não ofende o art. 5.º inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

2. Inexiste constrangimento ilegal quando o Tribunal a quo, apontando efetivamente elementos probantes, conclui que a decisão do Conselho de Sentença, ao absolver o réu, divorciou-se totalmente das provas existentes nos autos.

3. A pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que, como é cediço, não se admite na via do habeas corpus. Precedentes.

4. Insustentável a tese de que, com as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.689/2008 - especialmente à luz do art. 483, inciso III, do CPP -, passou a ser vedada a interposição de recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação ministerial com base no artigo 593, III, "d" do mesmo codex. Independentemente do motivo que levou os jurados a absolver o acusado, a capacidade postulatória recursal do Parquet, quando o julgamento se afigura contrário à prova dos autos, é consentânea com a paridade de armas inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal, e em nenhum momento foi objeto de restrição pela precitada lei. Precedente.

5. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 241.664/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 2/12/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. APELAÇÃO PROVIDA. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. I – A determinação para que o Tribunal do Júri realize novo julgamento, na hipótese prevista no art. 593, III, d, do Código de Processo Penal, não constitui violação à soberania dos veredictos. Precedentes. II – No caso sob exame, o Tribunal estadual, após analisar o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu, de maneira fundamentada, que a decisão dos jurados que negou a autoria do recorrente quanto ao delito de homicídio qualificado tentado foi manifestamente contrária às provas dos autos. III – Da leitura dos fundamentos utilizados no acórdão da Corte capixaba, verifica-se que não houve excesso de linguagem ou juízo de condenação, limitando-se o Tribunal estadual a cotejar a decisão dos jurados com as provas produzidas no curso do processo. IV – A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal que cassa decisão dos jurados contrária às provas dos autos demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de habeas corpus. V – Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 118.656, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 14/3/2014)

Para a alteração do posicionamento do Tribunal paulista, com a revisão do critério de valoração das provas por ele adotado na oportunidade, necessária seria a incursão aprofundada no material cognitivo produzido perante o juízo de primeira instância, o que se mostra incabível na via estreita do writ.

Não vejo, pois, ilegalidade a ser reconhecida de ofício.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2005/0159744-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 48310 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 37799

4125443

866387

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA

IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADEMIR DOMINGOS DO COUTO

CORRÉU : JOSÉ FARIA JÚNIOR

CORRÉU : CARLOS ROBERTO GASPARDI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.